



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000599-50.2014.815.0261.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Piancó.*

Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Embargante : *Antônia Maria Leite Macena.*

Advogado : *Damião Guimarães (OAB/PB nº 13.293).*

Embargado : *Município de Piancó.*

Procurador : *Francisco de Assis Remigio II.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Considerando a existência de omissão no julgado, tendo em vista que, sendo a sentença publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, deveriam ter sido majorados os honorários sucumbenciais, há de serem acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício e elevar a verba honorária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 89/90) opostos por **Antônia Maria Leite Macena** contra Acórdão (fls.75/83) que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso apelatório do **Município de Piancó**, interposta nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada pela embargante em face do ente embargado, mantendo a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012.

Em suas razões, a embargante indica a existência de omissão do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e integração mediante a condenação na verba sucumbencial recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 112/114), indicando a ausência dos requisitos para acolhimento, pleiteando a respectiva rejeição.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Como é cediço, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Com efeito, no caso dos autos, não há maiores delongas para se constatar a razão dos embargos declaratórios opostos, tendo em vista que, sendo a sentença publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade, assim como os honorários recursais, devem observar os novos regramentos estabelecidos pelo legislador de 2015.

A propósito, confirmam-se os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado administrativo n. 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Enunciado administrativo n. 7: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Em meio ao período de transição e de novo regramento relativo aos honorários sucumbenciais, tem sido corriqueira a correção da omissão na fixação da verba recursal pela própria Corte Superior, consoante se extrai do

seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, elevar a verba honorária”.

(STJ, EDcl no AREsp 1156963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Dessa forma, considerando a efetiva existência de omissão no julgado, há de se sanar o vício embargável a fim de estabelecer a condenação em honorários advocatícios recursais.

Assim sendo, observando-se que o recurso apelatório foi em sua totalidade desprovido, sendo mantida a condenação de primeiro grau, que já havia fixado os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, há de ser majorado esse patamar, passando a corresponder à verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar à decisão embargada a condenação em honorários recursais, passando a verba honorária sucumbencial a corresponder a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

